



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

nº 1795 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Relações e Relatórios Pág. 12

>>Avisos Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 16

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04332/15/TCE-RO [e].

UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênios pendentes de baixa no sistema contábil – SIAFEM.

RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira – CPF nº 572.386.422-04 – Ex-Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Ex-Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

João Pedro Rodrigues dos Santos – CPF nº 499.371.112-34 – Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS;

Hérica Lima Fontenele – CPF nº 467.982.003-97 – Ex-Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Ex-Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social;

Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49 – Atual Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00017/2019

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS. CONVÊNIOS PENDENTES DE BAIXA NO SISTEMA CONTÁBIL – SIAFEM. DM-GCVCS-TC 00251/15. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUANTO À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(...)

Por todo o exposto, amparado no artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar a notificação da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social ou quem vier a substituí-la, para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados do conhecimento da notificação, apresente informações e documentação quanto a instauração de Tomada de Contas Especial indicada pelo Relatório Final da Comissão de Prestação de Contas e informações referentes aos processos pendentes de homologação;

II – Dar conhecimento, com cópia desta decisão, à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, informando-a de que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova análise quanto ao cumprimento de decisão, caso contrário, devolvam-se os autos a esta Relatoria;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento da determinação contida no item I desta decisão;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

V – Publique-se inteiro teor da presente decisão.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000201/19 - TCE-RO
ASSUNTO: Representação com pedido de liminar, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 045/2018/EMATER/RO
JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER
INTERESSADA: Cometa Comércio de Veículos Ltda. - CNPJ n. 03.773.683/0001-08
RESPONSÁVEL: Claudiana Sales Pinheiro – Pregoeira – CPF n. 672.121.742-20
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Cuida-se de Representação com pedido de tutela urgência, formulada por Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n. 03.773.683/0001-08, representada pelo Senhor Marcelo Crude Gomes, CPF n. 857.827.181-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, realizado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), que tem por objeto o registro de preço para aquisição futura e eventual de veículos de tração mecânica (camioneta e pick-up).

2. Requer a representante:

“Ante o exposto, mister se faz a distribuição por prevenção para o eminente Conselheiro e seja recebida a presente representação, a concessão em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, operada pelo Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 045/2018/EMATER/RO

No mérito, requer-se a manutenção da suspensão a determinação de anulação dos atos passível de nulidades deste certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

Requer que o parecer do tribunal entenda que o ato do certame deve ser anulado, volte a fase de habilitação, e que no que refere a procuração, é documento hábil, e que o Sr Juliano assinou de boa-fé e que seja respeitado o Artigo 662 CC pra que a pregoeira aceite o pedido de reconsideração, aceite a ratificação da procuração para assim retroagir à data do ato.”

3. Assim vieram-me os autos para deliberação. Decido.

Juízo de Admissibilidade da Representação

4. A representação encontra amparo nos termos do inciso VII do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de

Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

5. O § 1º do art. 82-A dispõe que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, é dizer, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996, Regimento Interno.

6. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado e licitante do Pregão Eletrônico n. 045/2018/EMATER/RO, uma vez que a pretensão se amolda no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

Análise do Pedido de Tutela Provisória

7. De início, registro que consta da petição da Representante Cometa Comércio de Veículos Ltda., que no dia 27/11/2018 às 10h30min, participou do pregão eletrônico nº 045/2018/EMATER/RO, apresentando os documentos exigidos no edital, e foi habilitada pela pregoeira.

8. Referido procedimento sofreu recurso administrativo interposto pela licitante a empresa Nissey Motors Ltda contra a decisão de habilitação, apontando que a empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda. foi representada no referido pregão eletrônico pelo Senhor Juliano Dolci Almeida através de instrumento público de procuração, onde consta mais outros 05 (cinco) outorgados.

9. As razões recursais apontaram que o Senhor Juliano Dolci Almeida assinou individualmente a proposta comercial e declarações referentes aos anexos III e IV respectivamente, sendo que a procuração apresentada é impositiva ao expor que para participação em processos licitatórios a outorgante deve ser representada sempre por 2 (dois) outorgados.

10. A Senhora Pregoeira acolheu as razões recursais e inabilitou a Empresa Representante.

11. Afirma a Empresa Representante, em suas contrarrazões de recurso administrativo, que “devido a sua expansão e presença em vários estados, faz necessário a outorga de poderes por procuração ao seus gerentes comercial, no caso em tela o Sr. JULIANO DOLCI ALMEIDA e gerente geral das unidades concessionárias de Ji-Paraná, Ouro Preto e Jaru, e como pode observado se ler e interpretar a procuração outorgada a ele, no que tange a gerencia das lojas, requer assinatura conjunta nas decisão financeira, gerencia e da administração da concessionária, portanto, pode assinar ISOLADAMENTE e INDIVIDUALMENTE (...) Fimar Compromissos, receber e dar quitações, praticar todos os atos em repartições públicas federais, estaduais, municipais praticar quaisquer atos.”

12. Pois bem. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e amplitude defensiva ao jurisdicionado.

13. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do representado, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou

parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

14. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

15. Para apreciação da irregularidade alusiva à não habilitação da proposta da Empresa Representante por motivo de que não poderia o senhor Juliano Dolci de Almeida participar isoladamente de licitações públicas, esta relatoria procedeu a um rápido exame do instrumento público de procuração objeto de questionamento.

16. Segundo consta do instrumento de procuração a empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda. – Matriz Ji-Paraná-RO (ID 713967, fls. 8/10), nomeou e constituiu como bastantes Procuradores: "JULIANO DOLCI ALMEIDA (...) a quem confere os seguintes PODERES: Amplos, gerais e necessários aos Gerentes acima descritos e qualificados conio procuradores, para o fim especial de GERIR E ADMINISTRAR a Empresa Outorgante, assinando em conjunto sempre de dois em dois, podendo (...); participar de licitações públicas podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixas descontos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, alegar, aceitar preços, pagar taxas e emolumentos, assinar recibos, acompanhar processos. (...)".

17. Quanto à notícia de que a pregoeira tomou decisão de forma isolada ao desclassificar a proposta depois de habilitada a Empresa Representante, sem encaminhar a autoridade superior, tenho que é prematuro fazer juízo de valor, mesmo que sumário, eis que, conforme consta das informações prestadas via email pela Senhora pregoeira Claudiana Sales Pinheiro, o certame encontra-se suspenso para análise e parecer da Procuradoria Jurídica da EMATER-RO, quanto ao pedido de Reconsideração (ID 714321, fl. 01).

18. Logo, conclui-se que ainda está pendente de decisão definitiva quanto à desclassificação da Empresa Representante. Ademais, para esclarecimento convém descrever o subitem 15.5. do Edital de Licitação n. 045/2018 (ID 714321, fl. 40):

"15.5. A decisão da pregoeira a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior."

19. Vale ressaltar que, apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

20. Nesse quadro, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris e o periculum in mora para determinar a suspensão do procedimento licitatório, isto porque o pregão eletrônico encontra-se suspenso para análise da Procuradoria Jurídica da EMATER-RO, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência in limine, eis que, frise-se, não identífico, por hora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

21. Por todo o exposto, e por tudo que consta da representação e dos documentos que a acompanham, decido:

I – conhecer a presente Representação, com amparo no art. 52-A, caput, e inciso VII, da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, caput, inciso VII, do RI-TCE/RO, formulada pela Empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 03.773.683/0001-08, representada pelo Senhor Marcelo Crude Gomes, CPF n.º 857.827.181-53, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO, realizado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;

II – não conceder tutela de urgência, formulada pela Empresa Representante, porquanto, atualmente, não há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 045/2018/EMATER/RO encontra-se suspenso, pela própria administração pública, para análise e parecer da Procuradoria Jurídica da EMATER-RO, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

III - determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a citação, por meio de mandado de audiência, da responsável Senhora Claudiana Sales Pinheiro, CPF n.º 672.121.742-20, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV - anexe ao respectivo mandado cópia desta Decisão e da Representação (ID 713966), bem como informe ao jurisdicionado, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

V - apresentadas as justificativas, no prazo facultado, enviem os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item III, sem a apresentação da defesa, certifique tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI - após, encaminhe-se os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VII - na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

VIII – dê-se ciência desta Decisão:

a) à Empresa Cometa Comércio de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ n.º 03.773.683/0001-08, por intermédio do seu procurador Senhor Marcelo Crude Gomes, CPF n.º 857.827.181-53, via DOeTCE/RO;

b) à Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), por intermédio do Diretor Presidente Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n.º 214.728.234-00, via DOeTCE/RO.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2730/2018/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Corumbiara
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Legislativo Municipal de Corumbiara (exercício 2018)
 RESPONSÁVEIS: Valdinei da Costa Espindola - CPF: 663.004.442-87 - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO; James Jonatas da Silva - CPF: 946.586.682-20 - Controlador Interno da Câmara Municipal de Corumbiara/RO; Abner Paulo de Oliveira Souza - CPF- 036.465.862-22 - Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

DM 0010/2019-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (com redação conferida pela IN nº 62/2018), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 82,73%, se mostravam necessários reparos no portal, pois detectou uma falha no que tange às informações de caráter essencial, cuja não observância poderá ensejar em sanções graves, como aplicação de multa aos gestores e interdição das transferências voluntárias ao ente público.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0269-GPCPN-18, determinando ao órgão jurisdicionado a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Prefeito, ao Controlador Interno e ao responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, os envolvidos, com vista ao cumprimento à Lei de Transparência, vieram aos autos apresentar as reformas promovidas no Portal.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em visita ao dito portal, o Órgão Instrutivo entendeu que a Câmara retificou a falha concernente à informação de caráter essencial, tanto que aumentou o seu índice de transparência para 93,25%, que é considerado elevado. Desse modo, concluiu pelo registro do índice e pela concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública. No entanto, pugnou para que o portal de transparência da Câmara fosse considerado regular com ressalva, haja vista remanescerem falhas relativas às informações de caráter obrigatório. Por conta disso, propôs recomendar aos gestores que adotem medidas tendentes a corrigir tais imperfeições.

Os autos foram encaminhados ao MPC, tendo a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha (ID 708687) corroborado na íntegra o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos do último ofício, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas, a irregularidade relativa às informações de caráter essencial, qual seja:

01.1. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização).

Em visita ao portal de transparência da Câmara de Corumbiara, conforme o posicionamento da Unidade Técnica e do MPC, entendo que a falha grave apontada foi esclarecida, já que o órgão controlado veio aos autos destacar que a Câmara não arrecada receita orçamentária, recebendo mensalmente o repasse do duodécimo. Desse modo, como providência de adequação do portal, na parte destinada à receita, a Câmara esclarece aos cidadãos a ausência de informação relacionada à receita, além de indicar que informações relativas às mencionadas transferências (duodécimo) podem ser acessadas no menu Transferências Municipais.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas, o que também será aferido em futura auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Corumbiara, na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, bem como pelo registro do índice de transparência de 93,25%, conforme preceitua o art. 25, da IN nº 52/17.

No entanto, deverá, com fulcro no inciso II §3º do art. 23 da IN nº 52/17, ser considerado Regular com Ressalva o Portal de Transparência da Câmara de Corumbiara, já que cumpridos todos os critérios definidos com essenciais, remanescendo, somente, impropriedades relativas aos critérios de caráter obrigatório, sem prejuízo de recomendações para retificação dessas últimas falhas.

Ante o exposto, em perfeita sintonia com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, com fulcro no art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Corumbiara REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II - Determinar o registro do índice de transparência do Portal da Câmara Municipal de Corumbiara de 93,25%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Corumbiara, conforme o art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, disponibilizando em seu Portal de Transparência:

- a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;
- d) Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
- e) Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- f) Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- g) Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;
- h) Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- i) Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- j) Agenda do Plenário e das Comissões;
- k) Biografia dos parlamentares;
- l) Carta de serviços ao usuário;
- m) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- n) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- o) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- p) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03837/15 – TCER-RO.

UNIDADE: Município de Cujubim/RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na concessão de gratificação aos servidores do Município de Cujubim/RO – Acórdão APL-TC 00563/17 – Cumprimento de Decisão.

RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito – CPF nº 421.845.922-34; Bárbara Carolina França Brito dos Santos – Assessora de Assuntos Estratégicos – CPF nº 640.176.132-68;

Fabiana de Lucena Fróis Corrêa – Professora Licenciatura Plena – CPF nº 645.173.902-25;

Aleci de Assis Ramos – Supervisor Escolar – CPF nº 220.609.522-04

Roseli Souza Oliveira Borges – Professora Licenciatura Plena – CPF nº 471.056.822-72;

Amarildo Roberto Mendes – Professor Licenciatura Plena – CPF nº 603.709.632-53;

Ademir Jatobá dos Santos – Motorista – CPF nº 409.027.062-68;

Josué dos Reais – Professor Licenciatura Plena – CPF nº 767.761.402-78;

Ilda de Oliveira – Professora Licenciatura Plena – CPF nº 479.252.302-82.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 000 0016/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO APL-TC 00563/17. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL COM RISCO DE VIDA OU ÔNUS DECORRENTES DE TRABALHOS EXECUTADOS EM CONDIÇÕES ANORMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 42/1997 E DECRETO Nº 340/2018. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, vê-se que o Município de Cujubim deu total cumprimento às determinações desta Corte, considerando que o responsável encaminhou documentação contendo cópia do Decreto publicado visando o integral cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00563/17, considerando ainda, que o débito e as multas pendentes nos autos são acompanhadas por meio de PACED e, não havendo quaisquer outras medidas de fazer, impõe-se o arquivamento dos presentes autos.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I - Considerar cumpridas as disposições contidas no Item VII Acórdão APL-TC 00563/17, tendo em vista o encaminhamento de documentação probante da adoção de medidas de regulamentação do procedimento para concessão de gratificação de natureza especial com risco de vida ou ônus decorrentes de trabalhos executados em condições anormais, não havendo quaisquer outras medidas de fazer nestes autos;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Fábio Patrício Neto – Ex-Prefeito; Senhora Bárbara Carolina França Brito dos Santos – Assessora de Assuntos Estratégicos; Senhora Fabiana de Lucena Fróis Corrêa – Professora Licenciatura Plena; Senhor Aleci de Assis Ramos – Supervisor Escolar; Senhora Roseli Souza Oliveira Borges – Professora Licenciatura Plena; Senhor Amarildo Roberto Mendes – Professor Licenciatura Plena; Senhor Ademir Jatobá dos Santos – Motorista; Senhor Josué dos Reais – Professor Licenciatura Plena; e Senhora Ilda de Oliveira – Professora Licenciatura Plena por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

Município de Cujubim

IV – Após atendimento das determinações constantes nos itens II e III desta decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00563/17, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00898/18-TCE-RO
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades quanto à conservação das máquinas quebradas no pátio da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Ada Dantas Boabaid – Vereadora
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) – Prefeito Municipal
Diego Andrade Lage (CPF nº 069.160.606-46) – Secretário Municipal de Obras
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0005/2019

REPRESENTAÇÃO. BENS PÚBLICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONSERVAÇÃO DO MAQUINÁRIO. MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA. PRESENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

1. A seleção das ações de fiscalização deve considerar os critérios de risco, materialidade e relevância.
 2. É imprescindível a atuação desta Corte nos casos em que há indícios de dano ao erário, bem como se vislumbra elementos que configurem lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio.
- Cuidam os presentes autos da Representação formulada pela senhora Ada Dantas Boabaid, Vereadora do Município de Porto Velho, que noticia possíveis irregularidades relativas a conservação do acervo maquinário da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, conforme arquivos fotográficos anexados à inicial.
2. A representante aduz que 90% do maquinário da Prefeitura estaria “quebrado” ou faltando peças para funcionar, e por essa razão não estariam sendo executados serviços de pavimentação, encascalhamento e recuperação de vias vicinais de Porto Velho.
 3. Em juízo prévio, por meio do Despacho nº 038/2018/GCFCS (ID=580540), determinei a atuação do feito, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da LC nº 154/96 e 82-A, VII, do RI-TCE/RO, remetendo o processo para o Corpo Técnico manifestar-se quanto a materialidade, risco e relevância do objeto representado, e caso entendesse necessária a análise, poderia diligenciar a fim de instruir os autos.
 4. A Equipe Técnica sugeriu a adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, com expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Controle Interno da Prefeitura de Porto Velho para que instaure processo administrativo próprio para averiguar a situação descrita na representação, comunicando o Tribunal as providências adotadas. Por fim, propõe o sobrestamento dos

autos na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, inciso III, da referida resolução.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0478/2018-GPGMPC (ID=707124), divergiu do proposto pelo Corpo Técnico, por entender que estão presentes os requisitos de materialidade, risco e relevância. Ressaltou, inclusive, o risco de dano ao erário em face do abandono do maquinário pesado da prefeitura, bem como do prejuízo ao atendimento das necessidades da população, razão pela qual, sugeriu a realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Porto Velho, com o intuito de apurar os fatos.

São, em síntese, os fatos.

6. Como se vê, trata-se de Representação formulada pela Vereadora Ada Dantas Boabaid, acerca de possíveis irregularidades relativas a conservação do maquinário pesado que se encontra no pátio da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho - SEMOB.

7. Conforme Despacho nº 038/2018/GCFCS (ID=580540), esta Relatoria submeteu o presente feito à análise do Corpo Técnico com objetivo de identificar previamente a existência ou não de risco, relevância e materialidade dos fatos.

8. Em síntese, o Corpo Instrutivo, sob a perspectiva da seletividade, propôs a adoção do rito abreviado de controle, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO. O Ministério Público de Contas, por outro lado, entendeu que há materialidade, risco e relevância, inclusive com possibilidade de dano ao erário, em razão do abandono da frota de máquinas pesadas.

9. Pois bem. O Procedimento Abreviado de Controle, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, é medida destinada a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias desta Corte de Contas, quando atendidos os critérios autorizadores. Visa evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

10. Contudo, neste caso, vale constar que a paralisação do maquinário da Prefeitura de Porto Velho pode, efetivamente, refletir dano financeiro ao Município, além de causar prejuízos à prestação de serviços públicos ofertados pela SEMOB, por isso devem ser apuradas as causas e adotadas as medidas necessárias para solução do problema.

11. Corroboro com o Ministério Público de Contas, pois verifico que existem materialidade, risco e relevância que ensejam o prosseguimento deste processo, de forma que entendo que a presente representação não se enquadra nas hipóteses do § 1º, art. 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, por isso não se justifica a adoção do rito abreviado.

12. Posto isso, com supedâneo no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

- I. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Diego Andrade Lage, na condição de Secretário Municipal de Obras - CPF nº 069.160.606-46, para que apresentem, a este Tribunal, esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nesta Representação (ID=575735), informando o quantitativo total de máquinas pesadas e de veículos de carga e de grande porte que compõem o acervo da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, inclusive que seja identificado o nº de registro no patrimônio, especificando a situação de cada item, bem como se houve a contratação de serviços de locação de maquinário durante os exercícios de 2017 e 2018, que seja informada a forma da contratação e os valores dos contratos;
- II. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia da Representação (ID=575735), do

Relatório Técnico (ID=670748) e Parecer Ministerial nº 478/2018 (ID=707124), para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

III. Dar conhecimento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas sobre o proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial nº 478/2018 (ID=707124), para que seja auditado o acervo de máquinas pesadas e de veículos de carga e de grande porte da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;

IV. Após, o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, em seguida proceda o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Santa Luzia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00058/18

Republicado em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0005/2019-GCWCS

PROCESSO N.: 1.987/2018/TCER @ .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;
Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora;
Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, verifica-se das Contas sub examine que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, restando hígidas, desse modo, as presentes Contas, o que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Emissão de Parecer Prévia favorável à aprovação das contas da municipalidade em apreço.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e da Gestão Fiscal de 2017, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 30,30% (trinta, vírgula trinta por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 93,39% (noventa e três, vírgula trinta e nove por cento), na saúde, com 20,00% (vinte por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,77% (seis, vírgula setenta e sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, visto que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,04% (cinquenta, vírgula quatro por cento) e 3,55% (três, vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, e no consolidado 53,59% (cinquenta e três, vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01402/18
00309/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: DM-GPCN-TC 00011/16 – prestação de serviço de assessoria contábil, financeira, orçamental e patrimonial para atender a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMUFAP – Processo Administrativo n. 0011/15 – Pregão Eletrônico n. 03/CPL/2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0036/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00309/2017, envolvendo a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, que, por meio do Acórdão APL-TC 00060/18, cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0033/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do senhor Varley Gonçalves Ferreira está em cobrança mediante protesto, enquanto a cominada em desfavor do senhor Kleiton de Oliveira Silva já se encontra quitada, conforme DM-GP-TC 0312/2018.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança ainda em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00163/18
03906/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0037/2019-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Representação, processo originário n. 03906/11, envolvendo a Prefeitura Municipal de Costas Marques, que, por meio do Acórdão APL-TC 00374/17, cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0034/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor das senhoras Ailude Ferreira da Silva e Jacqueline Ferreira Gois se encontram, respectivamente, quitada (DM 001/2018/GCWCS) e protestada.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança ainda em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04697/17
00680/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0038/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, processo originário n. 00680/12, envolvendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00961/17, cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0030/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II a VI do Acórdão em referência se encontram em cobrança mediante protestos.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças ainda em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01496/18 (PACED)
00211/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0039/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00211/14, referente à análise de fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC n. 00904/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 035/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, constatou o pagamento integral do parcelamento realizado pela senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis, decorrente da CDA n. 20180200022146, relativa à multa cominada no item II do Acórdão em referência.

3. O departamento ainda esclareceu que, em relação à multa cominada em desfavor da senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, registrada sob a CDA n. 20180200022147, encontra-se pendente de informação, embora já

expedidos ofícios à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, conforme certificado no ID 714216.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação à responsável que comprovou o pagamento integral de seu parcelamento.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis no tocante à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00904/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto ao dever de baixa da CDA n. 20180200022146, bem como para que adote as medidas de cobrança necessárias em relação à multa cominada em desfavor da senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, que está apta à representação, cujo departamento deverá proceder ao seu acompanhamento.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 07344/17
01408/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costas Marques
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0040/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costas Marques – exercício 2014, processo originário n. 01408/2015, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01852/17, cominou multa ao responsável Cleiton Ferreira Anez.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0036/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada se encontra em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança ainda em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.282/18
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu
INTERESSADO: Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.
2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.
3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.
4. Deferimento.

Decisão monocrática n. 35/2019-GP

Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, com o objetivo de (a) obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu e (b) os afastamentos correspondentes, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, o interessado diviso que fora aprovado em programa de doutorado em ciência jurídica, com área de concentração em constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em debate, o interessado promoveu a juntada de relação de aprovados, declaração de matrícula, comprovante de pagamento de mensalidade no valor de R\$ 4.380,00 e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o interessado (a) é membro vitalício, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para capacitação/aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) não fora beneficiado com o custeio total/parcial de despesas relativas a cursos de pós-graduação pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pela concessão do ressarcimento ao interessado, haja vista que preenche os requisitos legais.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1º a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, o interessado é membro vitalício do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

A duas, o interessado não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos.

A três, o interessado não será alcançado pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015, conforme documento de f. 25.

A quatro, o interessado não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu por este Tribunal de Contas.

A cinco, o interessado fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

A seis, o interessado fez prova também de que frequentará programa de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de declaração de matrícula e comprovante de pagamento.

A oito, o interessado juntou manifestação, por escrito, do orientador quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu.

A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese (corrupção e boa governança) correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (conselheiro-substituto).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pelo interessado, bem assim certificou que há vaga para tanto (certidão ID 57273).

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, o interessado deverá firmar compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

De resto, a ESCON não descortinou se o curso no caso está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco; o que pode ser sanado antes de implementado o benefício de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido aqui vazado, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015, desde que o interessado firme o compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, advertindo-a sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, desde que a ESCON certifique que o curso na espécie está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que arquite este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 45, de 23 de janeiro de 2019.

Altera a Portaria n. 848/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96,

Resolve:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 1º da Portaria n. 848 de 10.12.2018, republicada no DOeTCE-RO n. 1773 ano VIII de 17.12.2018 o inciso III-B, com a seguinte redação:

“III-B - 25 de janeiro (sexta-feira) - instalação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho) (ponto facultativo);”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº3/2019, de 22, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000489/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Ass de Gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/01 a 22/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/01/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº5/2019, de 22, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000128/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Ass. de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/01 a 07/02/2019, A presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de XX/XX/20XX.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO / 2018 A DEZEMBRO / 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS (b)
	JANEIRO / 2018	FEVEREIRO / 2018	MARÇO / 2018	ABRIL / 2018	MAIO / 2018	JUNHO / 2018	JULHO / 2018	AGOSTO / 2018	SETEMBRO / 2018	OUTUBRO / 2018	NOVEMBRO / 2018	DEZEMBRO / 2018		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.892.692,33	6.570.034,01	6.896.390,27	6.775.794,48	6.392.011,97	9.370.504,64	6.898.859,01	6.909.233,17	6.664.115,17	7.092.906,75	6.822.388,53	12.477.356,28	89.762.286,61	
Pessoal Ativo	5.445.317,99	5.146.005,65	5.474.838,55	5.369.243,26	4.960.256,17	7.247.928,99	5.440.557,45	5.426.094,52	5.178.258,24	5.411.789,68	5.342.018,79	10.240.348,80	70.682.658,09	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis Obrigações Patronais	5.168.998,80	4.825.221,65	5.124.849,62	5.121.338,91	4.723.052,73	7.018.272,58	5.217.814,01	5.083.595,62	5.071.868,31	5.203.591,41	4.821.153,35	9.289.686,03	66.669.443,02	
Benefícios Previdenciários	276.319,19	320.784,00	349.988,93	247.904,35	237.203,44	229.656,41	222.743,44	342.498,90	106.389,93	208.198,27	520.865,44	950.662,77	4.013.215,07	
Pessoal Inativo e Pensionistas Aposentadorias, Reserva e Reformas Pensões	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	1.485.856,93	1.681.117,07	1.480.369,74	2.237.007,48	19.079.628,52	
Outros Benefícios Previdenciários	1.294.503,21	1.269.090,69	1.267.509,56	1.252.646,82	1.277.851,40	1.891.719,03	1.304.397,16	1.329.234,25	1.331.952,53	1.346.950,98	1.322.786,53	2.001.995,88	16.890.638,04	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	152.871,13	154.937,67	154.042,16	153.904,40	153.904,40	230.856,62	153.904,40	153.904,40	153.904,40	334.166,09	157.583,21	235.011,60	2.188.990,48	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.975.547,47	1.646.067,95	1.886.054,07	1.880.840,34	1.555.745,37	2.464.827,60	1.900.544,44	1.838.308,35	1.827.896,49	2.178.979,73	1.842.309,21	4.619.079,44	25.616.200,46	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	107.402,90	36.271,51	123.458,35	132.239,96	19.257,55	50.375,72	4.598,76	152.950,24	90.234,05	198.708,35	169.577,84	112.445,49	1.197.520,72	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	116.745,38	2.216,71	211.881,06	78.605,32	6.666,20	48.912,61	44.745,40	49.379,82	0,00	85.245,88	21.356,28	64.746,83	730.501,49	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	1.431.755,80	2.122.575,65	1.458.301,56	1.483.138,65	1.485.856,93	1.681.117,07	1.480.369,74	2.237.007,48	19.079.628,52	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	304.024,85	183.551,37	129.162,94	263.443,84	98.065,82	242.963,62	392.898,72	152.839,64	251.805,51	213.908,43	171.005,35	2.204.879,64	4.608.549,73	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.943.539.791,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	250.000,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	6.943.289.791,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	64.146.086,15	0,92
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	72.210.213,83	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	68.599.703,14	0,99
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	64.989.192,44	0,94

FONTE: Balancete de Janeiro / 2018 a Dezembro / 2018 - SIAFEM2018 - Balancete de Janeiro / 2019 - SIAFEM2019 - TCE - RO / FDITCE- RO

Notas Explicativas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

"A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória;

"

Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010 - Abono Pecuniário de Férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias. DM-GP-TC 0477/2017-GP.

Acórdão APL-TC 00135/18 (Proc-e 02066/2017) - Determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, "a", da LRF.

Marcos Rogerio Chiva
Controlador em Substituição
Cad. 227

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretaria Geral de Administração
Cad. 990625

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente
Cad. 299

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)					Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação Transferências do FUNDEB 60% Transferências do FUNDEB 40% Outros Recursos Destinados à Educação Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde Outros Recursos Destinados à Saúde Recursos Destinados à Assistência Social Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde) Recursos de Alienação de Bens/Ativos Outras Destinações Vinculadas de Recursos									
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	104.356.832,71	0,00	855.336,58	0,00	293.852,65	0,00	103.207.643,48	5.828.734,35	0,00
Recursos Ordinários									
C/C - 5255 - 8 / TCE-RO	45.513.307,64		831.019,58		285.350,27	0,00	44.396.937,79	5.735.430,20	
C/C - 9023 - 9 / TCE-RO	104.298,12				0,00	0,00	104.298,12	0,00	
C/C 8358 - 5 / FDI	58.190.365,50		24.317,00		8.502,38	0,00	58.157.546,12	93.304,15	
C/C 9016 - 6 / FDI	548.861,45		0,00		0,00	0,00	548.861,45	0,00	
Outros Recursos não Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	104.356.832,71	0,00	855.336,58	0,00	293.852,65	0,00	103.207.643,48	5.828.734,35	0,00

FONTE: Balancete de Janeiro / 2018 a Dezembro / 2018 - SIAFEM2018 - Balancete de Janeiro / 2019 - SIAFEM2019 - TCE - RO / FDI TCE- RO

NOTA:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida	6.943.539.791,00
Receita Corrente líquida Ajustada	6.943.289.791,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	64.146.086,15	0,92
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	72.210.213,83	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	68.599.703,14	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	64.989.192,44	0,94

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL

Operações de Crédito Internas e Externas
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito
Externas e Internas Operações de Crédito por Antecipação da Receita
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por
Antecipação da Receita

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	5.828.734,35	103.207.643,48

FONTE: Balancete de Janeiro / 2018 a Dezembro / 2018 - SIAFEM2018 - Balancete de Janeiro / 2019 - SIAFEM2019 - TCE - RO / FDITCE- RO

Marcos Rogerio Chiva
Controlador em Substituição
Cad. 227

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretaria Geral de Administração
Cad. 990625

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente
Cad. 299

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 05/2019

PROCESSO: nº 1362/2018.
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 09/2017 (Notas de Empenho nºs 319/2018 e 320/2018) – Ata de Registro de Preços nº 12/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: MCAM SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.984.751/0001-43, localizada na Av. Rio Branco, 143, 12º andar, CEP: 20.040-006 – Rio de Janeiro/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 14 (quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 1.698,17 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), correspondente ao percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item, 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 9.1.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 06/2019

PROCESSO: nº 4138/2018.
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 01/2018 (Notas de Empenho nºs 25/2018 e 26/2018) – Ata de Registro de Preços nº 28/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 94.316.916/0001-07, localizada na Rua Júlio Sayago, 301 – Sala 02, CEP: 03669-010, São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 121 (cento e vinte um) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 11.12.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 07/2019

PROCESSO: nº 3220/2018.
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 30/2018, acompanhada das Notas de Empenho nºs 685/2018 e 687/2018 – ARP nº 15/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADO: D. A. ARAGÃO COMÉRCIO - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.127.086/0001-46, localizada na Rua Trinta e Três, 32, quadra 78, Santa Cruz II, CEP: 78.077-015 – Cuiabá/MT.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 29 (vinte e nove) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 1.238,35 (mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 6.12.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 66/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001569/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência (0032485), no Edital de Pregão Eletrônico nº 66/2017018/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (CNPJ nº 15.510.770/0001-51), ao valor total de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2018/TCE-RO

AMPLA Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003537/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/02/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 274.198,50 (duzentos e setenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira